SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.486 - DF (2014/0279131-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ABRAHÃO BERMAN
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	ROGERIO FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF037184
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ADESIVO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo interno contra decisão que homologou o pedido de desistência do recurso especial formulado pelo Distrito Federal e, na sequência, não conheceu do recurso especial adesivo.

2. A lei faculta ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária. Isso ocorrendo, fica sem objeto o recurso adesivo. Dicção dos arts. 997 e 998 do CPC/2015.

3. A configuração de má-fé processual da parte que desistiu do recurso principal não se presume; depende de prova inequívoca, que inexiste.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.486 - DF (2014/0279131-3)

AGRAVANTE	:	ABRAHÃO BERMAN
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	ROGERIO FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF037184
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Abrahão Berman e outra contra decisão que homologou o pedido de desistência do recurso especial formulado pelo Distrito Federal e, na sequência, não conheceu do recurso especial adesivo.

Os agravantes aduzem que está ausente a manifestação inequívoca da parte em desistir do recurso, porque houve erro no endereçamento da petição.

Alegam má-fé processual do Distrito Federal na desistência, porque haveria probabilidade de êxito do adesivo.

Defendem que se prossiga na análise do recurso especial adesivo.

Impugnação apresentada pelo Distrito Federal.

É o relatório.

AgInt na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.486 - DF (2014/0279131-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O erro de endereçamento (à Exma. Sra. Ministra Regina Helena Costa) em nada prejudica a homologação judicial, especialmente devido à ratificação feita pelo Distrito Federal nesta oportunidade:

> [...] registra-se que o erro material da petição de desistência não compromete o alcance de sua finalidade, isto é, o Distrito Federal exerceu a prerrogativa legal que lhe confere o poder de desistir do recurso sem a anuência dos agravantes, circunstância que ora se ratifica para que nenhum questionamento persista quanto a validade do ato e da respectiva homologação às fls. 691. (e-STJ, fl. 711)

No mais, a lei faculta ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária. Isso ocorrendo, como na espécie, fica sem objeto o recurso adesivo.

Vale conferir o Código de Processo Civil/2015 sobre o tema:

> Art. 997. **Cada parte interporá o recurso <u>independentemente</u>**, no prazo e com observância das exigências legais.
> § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
> § 2º **O recurso adesivo fica <u>subordinado</u> ao recurso independente**, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
> I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
> II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
> III - **<u>não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível</u>**.
>
> Art. 998. **O recorrente poderá, a qualquer tempo, <u>sem a anuência do recorrido</u> ou dos litisconsortes, desistir do recurso**.

Ao preferirem os ora agravantes o manejo exclusivo de recurso especial adesivo – registre-se também o transcurso *in albis* do prazo para contra-arrazoar os

recursos especial e extraordinário do Distrito Federal (e-STJ, fl. 661) –, este se submete à sorte do recurso principal. Logo, a desistência do recurso especial leva ao não conhecimento do recurso especial adesivo.

Nesse cenário, a configuração de má-fé processual da parte que desistiu do recurso principal não se presume; depende de prova inequívoca, que inexiste.

Repito: não há má-fé ainda que as razões recursais do principal se limitassem à ofensa ao art. 535 do CPC/73. Outrossim, a existência de eventual jurisprudência favorável ao recorrente adesivo só demonstra que a parte deveria ter optado pelo recurso principal, a tempo e modo.

Diante disso, acertada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0279131-3

AgInt na DESIS no REsp 1.494.486 / DF

Números Origem: 00007145120118070018 12806482011 1443595 20110111280648 7145120118070018

PAUTA: 21/02/2017 JULGADO: 21/02/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429
RECORRENTE	:	ABRAHÃO BERMAN
RECORRENTE	:	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	ROGERIO FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF037184
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ABRAHÃO BERMAN
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	ROGERIO FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF037184
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - DF010429

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.